

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ nº 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer _____/2015

Novo Repartimento/PA, 04 de dezembro de 2015.

Assunto: Parecer sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo do contrato 111/2015, Processo Licitatório nº. 08/2015 na modalidade Inexigibilidade, tendo como contratada a empresa H.C. THOMAZ DE AQUINO, SERVIÇOS DE LECENCIAMENTO EIRELLI - ME, CNPJ 18.992.419/0001-32.

Requerente: CPL.

RELATÓRIO

Requer a Comissão Permanente de Licitação análise jurídica sobre a possibilidade de prorrogação do contrato de prestação de serviços de locação de programa de computador para a Secretaria de Fazenda.

O mencionado contrato é fruto de inexigibilidade de licitação.

Por meio do Memorando o Secretário de Fazenda expôs que a prorrogação do dito contrato é imprescindível para a boa continuidade do serviço público, notadamente de sua Secretaria.

Afirmou também que as condições do contrato de origem serão mantidas.

PARECER

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, nos atos do ordenador de despesa, diz respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados.

O *caput* do art. 37 da Carta Magna de 1988, textualiza o seguinte:

"A administração pública direta e indireta de qualquer os poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:" [Original sem grifos].

Ou seja, o ponto nodal da consulta reside se é legal ou não a prorrogação do referido contrato.

A análise deixa claro, de plano, que o ato deve obedecer alguns requisitos indispensáveis, quais sejam: Se o serviço tem caráter continuado; Deve ser justificado; Se o aproveitamento do contrato é necessário e a proposta é mais vantajosa para a administração pública municipal.

A primeira questão diz respeito ao comando da Lei de regência, vejamos o art. 57, II e III (8.666/93):

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(Omissis)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~III - (VETADO)~~

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Pela dicção do texto legal, a conclusão que se infere é saber se os serviços prestados pela contratada são considerados prestação de serviços no formato continuado.

Antes, porém, deve se ter em mente o que é prestação de serviço continuado.

De clareza meridiana o festejado professor **Marçal Justen Filho**, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 504, *verbis*:

"A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Segundo o Prof. Renato Geraldo Mendes:

"Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício." (IN nº 18/97, do MARE, de 22.12.97).

Conforme entendimento do renomado Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, emérito doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"O contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua." FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A duração dos contratos de prestação de serviços serem executados de forma contínua. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: NDJ, 2006.

Seguindo a esteira do mestre **Jacoby**, é clarividente que o legislador infraconstitucional **não conceituou**, na Lei nº 8.666/93, o que é prestação de serviços a ser executado de forma contínua, levando a crer que face à tal omissão é lógico e acertado que somente será possível definir se determinado serviço enquadra-se no conceito de "serviço de execução continuada", **na análise de cada caso concreto**, este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, *litteris*:

"Decisão Normativa TCDF nº 03/99, letra "a", com o seguinte teor:

É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de

1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso." [Grifei].

A questão da análise do enquadramento da continuidade sob a ótica de cada caso concreto se amolda perfeitamente a situação do município de Novo Repartimento o que permite aproveitar o contrato com base no inciso IV do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Pois, do contrário, ou seja, caso interrompido o fornecimento em tela certamente comprometerá a continuidade de suas atividades precípuas, em especial o software da Secretaria de Fazenda.

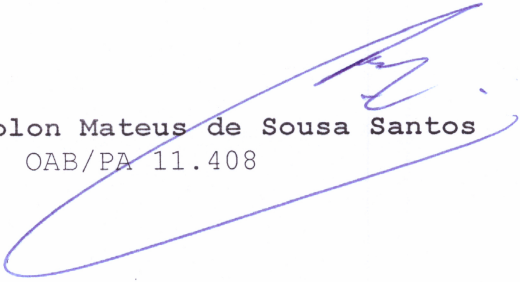
De outra banda **deve estar caracterizada**, igualmente, a **proposta mais vantajosa à Administração**, isto é, que os preços e condições deverão ser mantidos, ou em último caso que seja respeitado o equilíbrio econômico-financeiro (preço de mercado), de sorte que não cause prejuízos à Administração Pública. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

"Acórdão 1467/2004 Primeira Câmara

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993."

Outro requisito é a **Justificativa fundamentada pelo Ordenador de Despesas**, à luz do §2º do artigo 57 do diploma em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Absolon Mateus de Sousa Santos
OAB/PA 11.408



Juliana Montandon
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 18.878-B
PAAHA nº 0203/2016